ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-392/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9401/2010/001
PROTOCOLO	**:**	1450915
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	**:**	JUSTINO MACHADO NOGUEIRA
CARGO DO RECORRENTE	**:**	VEREADOR EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ISENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO REQUERIDO PELO SR. JUSTINO MACHADO NOGUEIRA, ALTERANDO O COMANDO DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0188/2013, COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE ISENTÁ-LO DA MULTA IMPOSTA, COM A RECOMENDAÇÃO ENDEREÇADA AO ATUAL PRESIDENTE DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, NO SENTIDO DE QUE – SE AINDA NÃO O FEZ –, ACIONE AS PROVIDÊNCIAS VISANDO A EDIÇÃO DA AMOLDAGEM DA NOMENCLATURA DO INSTRUMENTO LEGAL ADOTADO PARA A CONCESSÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS SRS. VEREADORES, TRANSMUDANDO-A PARA A NOMENCLATURA DE LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o recurso manejado com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração pelo Sr. Justino Machado Nogueira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, em que o Recorrente, representado por seu advogado, manifesta-se inconformado com as convicções e comando da Decisão Simples nº 02/0188/2013, que em sede de julgamento da Inspeção Ordinária nº 28/2010 realizada no Órgão, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2009, declarou irregular e ilegal parte dos atos e fatos nela apurados, ao apontamento de houve infringência artigo 37, § 11, da Constituição Federal, e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS.

As razões do recurso, bem como a Decisão Presidencial de sua recepção amoldada à nomenclatura de Recurso Ordinário constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Anoto de início, que a decisão combatida foi prolatada sob o fundamento de que houve o pagamento irregular de Verbas Indenizatórias, vez que o instrumento legal que embasou tal pagamento foi uma Resolução da Câmara Municipal, quando os pagamentos deveriam ter sido feitos através de Lei em sentido estrito e específica.

Com efeito, em síntese, na pretensão de ver-se eximido da multa imposta, as ponderações do Recorrente podem ser sumariadas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"Na instrução primária do feito foi notificado a justificar-se sobre as anomalias apontadas na Inspeção, as quais sanou por inteiro quanto às falhas detectadas nos contratos celebrados pelo Órgão, bem como nesta sede recursal apontou desacerto e injustiça na aplicação de multa, eis que ao efetuar os pagamentos de Verbas Indenizatórias aos Vereadores, mais não fez do que cumprir o que determinava a Resolução nº 29/2005, motivos pelos quais o julgado comporta ser reformado".*

Submetidos os elementos do recurso ao crivo analítico do Corpo Técnico, bem como ao exame da legalidade das ponderações do Recorrente pelo Ministério Público de Contas, o primeiro, via Análise Conclusiva estampada na peça nº 08, seguido do segundo, por seu Parecer da peça nº 10, posicionaram-se em posicionamentos unânimes, contrários ao acolhimento da súplica recursal.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as ponderações do Recorrente em revide às convicções e comandos da decisão vergastada, verifico que em suas razões o mesmo sustenta que os pagamentos de verbas indenizatórias aos Vereadores foram realizados de acordo com o que prevê a Resolução n° 29 de 09 de Novembro de 2005, dentro da mais absoluta legalidade, já que se tratava de matéria "*interna corporis*".

Nesse passo, sustenta que não há dúvida de que por se tratar de ato "*interna corporis",* que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação das verbas indenizatórias, razão porque não deve persistir a multa aplicada.

Alega que a decisão objurgada reconhece que o pagamento de tais verbas foi legal e em momento algum diz que as despesas não ocorreram, o que também impede que o recorrente seja penalizado apenas por cumprir o que a lei (resolução) lhe Impunha como ordenador de despesas.

Afirma que, não bastassem tais argumentos, a eventual mora na edição de uma lei específica para tratar daquilo que já era tratado por resolução não demonstra nenhuma anomalia grave a justificar punição.

Observa-se portanto, que o cerne da questão gira em torno da nomenclatura do instrumento legal em que se embasaram os pagamentos de verbas indenizatórias pelo Recorrente, quando de sua administração da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Assim, nos termos do princípio da legalidade, que determina que tanto a remuneração de agentes públicos como eventuais verbas indenizatórias demandam previsão em lei, calha interpretar o dispositivo legal apontado como infringido pelo julgado recorrido, cujo texto transcrevo adiante:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
> *(...)*

> *§ 11 — Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."*

Logo, no concernente à instituição de verba indenizatória para os agentes políticos do Poder Legislativo, a Constituição da República, diversamente do estabelecido em relação aos subsídios, não define expressamente qual é o instrumento normativo adequado para tal concessão.

Desse modo, parece-me correto entender que o pagamento de verbas indenizatórias aos Agentes Políticos do Poder Legislativo insere-se no âmbito da sua organização e funcionamento, pois nada mais é do que o ressarcimento de dispêndios extraordinários realizados pelo agente público em razão de sua atuação parlamentar. Logo, a regulação da matéria compete privativamente à respectiva Casa Legislativa.

Assim, o decreto legislativo ou a resolução são instrumentos normativos adequados à disciplina do pagamento de verbas indenizatórias aos agentes políticos do Poder Legislativo.

Por conseguinte, as resoluções, por estarem previstas entre os objetos do processo legislativo no Artigo 59 da Constituição da República, são atos normativos primários, com força normativa idêntica à das leis ordinárias, diferenciando-se destas, tão somente porque são adequados apenas à disciplina dos temas de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Portanto, em relação aos membros do Poder Legislativo, a instituição de verbas indenizatórias consubstanciam meras reposições de gastos, demandando aprovação de resolução ou decreto legislativo, razão pela qual entendo que as argumentações do Recorrente estão aparelhadas para modificar a decisão objurgada, com o consequente provimento do presente recurso.

Ademais, vale lembrar que em alguns julgados precedentes desta Corte de Contas, a mesma matéria já foi enfrentada (edição de Resolução em lugar de Lei Específica), a exemplo das Câmaras Municipais de Maracaju e de Amambai, cujos pronunciamentos, sem punições aos Responsáveis, consistiram em recomendar que aquelas jurisdicionadas amoldassem a nomenclatura dos instrumentos legais adotados, transmudando-os de Resoluções, para Leis Específicas, cuja providência, ao que se presume dos argumentos sustentados no presente recurso, já teria sido adotada pelo Órgão Recorrente.

Feitas as considerações acima, VOTO no sentido de:

CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso manejado pelo Sr. Justino Machado Nogueira, para alterar o comando cominatório imposto na Decisão Simples nº 02/0188/2013, com os efeitos práticos de ISENTÁ-LO da multa imposta, com a

RECOMENDAÇÃO endereçada ao atual Presidente do Legislativo do Município de Ribas do Rio Pardo, no sentido de que – se ainda não o fez –, acione as providências visando a edição da amoldagem da nomenclatura do Instrumento Legal adotado para a concessão de Verba de Representação aos Srs. Vereadores, transmudando-a para a nomenclatura de Lei Específica.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO REQUERIDO PELO SR. JUSTINO MACHADO NOGUEIRA, ALTERANDO O COMANDO DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0188/2013, COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE ISENTÁ-LO DA MULTA IMPOSTA, COM A RECOMENDAÇÃO ENDEREÇADA AO ATUAL PRESIDENTE DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, NO SENTIDO DE QUE – SE AINDA NÃO O FEZ –, ACIONE AS PROVIDÊNCIAS VISANDO A EDIÇÃO DA AMOLDAGEM DA NOMENCLATURA DO INSTRUMENTO LEGAL ADOTADO PARA A CONCESSÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS SRS. VEREADORES, TRANSMUDANDO-A PARA A NOMENCLATURA DE LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator